



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038131-87.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA DA MATA

Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788-A)

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE FEIRA DA MATA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA** em face do **SINDSFEM– SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FEIRA DA MATA**.

Na inicial de ID 6379216, afirma o requerente que “*Trata-se de Ação Declaratória com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela com o objetivo de frustrar movimento grevista provocado pela categoria dos profissionais da Educação – todos filiados ao Réu – deflagrado em manifesta violação aos requisitos da lei que rege a matéria*”. Grifos do Autor.

Esclarece que “*o Prefeito ofereceu reajuste no percentual de 8,25% como forma de valorizar a referida classe profissional, e, notadamente, evitar a deflagração de greves, que acabam prejudicando o calendário letivo. No entanto, não foi possível chegar a um consenso na referida reunião, visto que os profissionais só aceitariam um reajuste de quase 15%, do piso salarial nacional*”. Grifos do Autor.

Aduz que “*no dia 12/07/2023, a classe dos professores iniciou movimento grevista totalmente imprudente e ilegal, pleiteando a concessão de reajuste salarial, no percentual de 14,95%, com base em mera Portaria*

Ministerial n.º 17/2023, e Lei n.º 11.738/2008. No intuito de forçar o Ente municipal a cumprir ato nulo do Poder Executivo, e pagar impraticável reajuste de 14,95%”. Grifos do Autor.

Pondera que “os professores da rede municipal há tempos já recebem o piso nacional salarial, conforme se observa da folha de pagamento (doc. em anexo, constando remunerações de 20 e 40 horas). Isto é, o Ente Público já paga valores acima ou na média do piso nacional salarial, que corresponde ao valor de R\$ 3.845,63, em 2022 – sendo que na presente demanda se discute o valor referente a 2023”. Grifos do Autor.

Assevera que “e o valor do piso salarial nacional encontra-se absolutamente indefinido, uma vez que as Portarias n.º 67/2022 e n.º 017/2023, que o elevam o valor do piso nacional para R\$ 4.420,55, em 2023, são absolutamente inválidas, conforme vem decidindo os Tribunais Regionais Federais”. Grifos do Autor.

Sustenta que “na pior das hipóteses, os salários dos professores municipais de 40 horas, variam, majoritariamente, entre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), valores já acima do piso salarial atual do ano de 2023, acima também da média estadual e da média nacional, conforme documentação em anexo, e abaixo colacionada, demonstrando a absoluta desobrigação de conceder qualquer reajuste no momento, senão apenas por mera e discricionariedade do gestor, a qual, por óbvio, reclama imprescindível disponibilidade financeira, o que se mostra impraticável”. Grifos do Autor.

Ressalta que “caso a ilegalidade do movimento paredista não seja declarada por este Respeitável Juízo, forçando o Autor a conceder benesses indevidas aos grevistas para salvaguardar os direitos sagrados do demais munícipes, acarretaria a violação do limite de gastos com pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, além de imerecido sacrifício de receitas próprias de outras siglas, acarretando prejuízo incalculável em outras áreas, também essenciais, da administração”. Grifos do Autor.

Nesses termos, requer “a concessão da medida liminar para, face à abusividade e ilegalidade demonstradas, suspender imediatamente o movimento paredista dos professores da rede municipal de ensino deflagrado no dia 12/07/2023, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, mas que, pede-se, não seja jamais inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia pelo descumprimento”. Grifos do Autor.

No mérito, que seja julgada procedente a presente ação, confirmando-se a liminar, a fim de que seja declarada a ilegalidade da greve.

É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Município de Feira da Mata requereu, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Réu, ordenando-se o imediato retorno aos serviços, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento.

Acerca da tutela de urgência o Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Passo então à análise dos requisitos.

A Constituição Federal considera a Educação como um dos direitos essenciais do cidadão, sendo obrigação da administração pública, em todos os níveis, fornecê-lo e preservá-lo:

Art. 6.º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Acerca do Direito de Greve, a Constituição Federal em seu 37, inc. VII, garante o direito de greve dos servidores públicos, cuja regulamentação caberá à lei específica, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”

Diante da ausência de regulamentação, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670 e n.º 708, determinou que, até que seja publicada lei específica, seja aplicado as lides sobre greve as Leis n.º 7.701/1988 e n.º 7.783/1989.

Neste contexto, considerando que se trata de greve exercida por trabalhadores da área da educação pública, forçoso reconhecer o caráter essencial do serviço prestado e por conseguinte a limitações que sofre o direito de greve neste caso, para evitar prejuízos irreparáveis a população.

Compulsando os autos não vislumbro, em uma análise perfunctória, o esgotamento das negociações, que nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 7.783/89, é requisito para deflagração da greve.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA NO CURSO DAS NEGOCIAÇÕES. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Emerge claramente dos autos que a categoria decidiu pela paralisação das atividades e deflagração do movimento paredista quando as negociações estavam em pleno curso caracterizando clara ofensa ao disposto no artigo 3.º da Lei n.º 7.783/89. O cenário fático retratado indica ademais não ter sido respeitada a continuidade na prestação de serviço público essencial consoante se extrai da leitura da ata de reunião realizada em 08 de abril de 2016, na qual é mencionada inclusive a perda de merenda escolar em razão dos alunos estarem sendo impedidos de entrarem em determinada escola municipal.

2. O Supremo Tribunal Federal quando julgou os Mandados de Injunção n.º 670/ES, n.º 708/DF e n.º 712/PA, com eficácia erga omnes, fixou parâmetros para o controle judicial do exercício do direito de greve, determinando a aplicação, no que couber, das Lei 7.701/1988 e 7.783/1989, aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis, e, especificamente no que alude à definição dos serviços considerados essenciais assentou que o rol previsto no 10 da Lei n.º 7.783/89 é meramente exemplificativo.

3. No caso concreto não cabe ao Poder Judiciário certificar a regularidade da forma como a administração vem atualmente efetuando o pagamento do salário-base, especialmente dos

professores de nível superior, posto que tal pretensão não guarda pertinência com o objeto da ação declaratória de ilegalidade e abusividade de greve proposta, devendo ser manifestada em ação própria pelo respectivo (s) titular (es) do direito eventualmente lesado, sob pena de usurpar as funções da Câmara Municipal de Itupiranga e do Tribunal de Contas dos Municípios.

4. Pedido julgado parcialmente procedente ilegalidade e abusividade declaradas.

(TJ-PA - Procedimento Comum: 00029213120168140025 BELÉM, Relatora: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Julgamento: 28/03/2017, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Publicação: 29/03/2017).

Desta forma, entendo preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Quanto ao perigo da demora, este resta materializado no prejuízo para população com a deflagração do movimento grevista, que ocasiona a suspensão das aulas.

Presente os requisitos, deve ser concedida a liminar para suspender a greve, até o julgamento do mérito.

Saliento que se trata de análise perfunctória, própria deste momento processual, sendo possível a mudança de entendimento após a realização do contraditório, nesse sentido a liminar aqui concedida possibilitará a retomada das negociações, mitigando assim os prejuízos sofridos pela população local.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado, para suspender imediatamente o movimento grevista já deflagrado dos professores municipais sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento;

Intime-se o Réu para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Douta Procuradoria de Justiça para, querendo, intervir no feito.

Face a urgência que o caso requer, que sirva a presente decisão como mandado judicial e/ou ofício a ser cumprido de imediato em sede de 2.º grau.

Após, cumpridas as diligências, retornem os autos para o Relator Originário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de agosto de 2023.

Desa. Joance Maria Guimarães de Jesus

Relatora Substituta

JG12



Assinado eletronicamente por: **JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS**

16/08/2023 09:24:29

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **49132949**



23081609242938200000099665544